



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720661/2014-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.591 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente SETEC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 156-161, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$13.313,70 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 17.03.2014 da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2012, cujo prazo final era 28.06.2013:

Descrição dos fatos

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 1.0 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 7º, caput, inciso I e § 3º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com as alterações introduzidas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-061.987, de 15.02.2017, e-fls. 169-172:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ.

A retificação da DIPJ entregue dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. No entanto, sua retificadora deverá ter a mesma natureza da original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 02.03.2017, e-fl. 173, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.03.2017, e-fls. 174-200, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DOS FATOS

A Recorrente apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) - do ano-base de 2012, no prazo legal, ou seja, em 11 de Junho de 2013.

Ocorre que, em momento posterior, a Recorrente, notou que havia cometido um equívoco em tal declaração, pois entregou a DIPJ como LUCRO REAL ao invés de LUCRO PRESUMIDO.

A tributação da Recorrente é LUCRO PRESUMIDO conforme consta nas DCTF's e DARF's recolhidos no código de lucro presumido.

Ao verificar o equívoco, imediatamente a Recorrente entregou a DIPJ correta, como lucro presumido em 17/03/2014 - antes de qualquer procedimento administrativo, o que configura denúncia espontânea.

No entanto, a Secretária da Receita Federal entendeu que entrega da DIPJ LUCRO PRESUMIDO foi com atraso e exigiu multa [...].

Porém, como se verifica dos autos, restou clarividente que não houve atraso na entrega da declaração, a Recorrente simplesmente corrigiu um erro. [...]

4. DO MÉRITO

4.1 - ERRO COMETIDO - DA COMPROVAÇÃO DE TODO O ALEGADO

Erros não geram direitos nem obrigações.

É princípio Constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

A obrigação tributária possui natureza estritamente legal, e sua existência não está a depender da vontade de qualquer das partes, nem mesmo do contribuinte ou fisco.

O Código Tributário Nacional prevê a alteração do lançamento pela Administração nos casos de erros [...]

Portanto, percebido erro ocorrido na DIPJ originária, a própria Administração deve alterar e sanar a irregularidade.

Estranhamente, o limo. Fiscal Relator, menciona em seu voto que a Recorrente não trouxe nenhuma matéria de prova de seu alegado. Ocorre que, conforme se verifica da manifestação de inconformidade anexa, a Recorrente junta vasta documentação comprovando o alegado. Ademais, o que prevalece no direito tributário é a verdade real. Mesmo que não houvesse todo acervo probatório, caberia a Administração Pública apurar os fatos em busca da verdade real, [...]

Ainda de acordo com a documentação acostada, e desprezada pelo Fiscal Relator, devemos atentar para as DIPJ's anexadas como DOC 03 e DOC 04, as quais comprovam de forma cristalina todo o alegado.

De fato, é dever da Administração Pública corrigir erros nas informações prestadas pelos contribuintes, principalmente quando amplamente demonstrado tais equívocos. [...]

Da mesma forma, a declaração que manifeste a existência de eventual crédito tributário em prol da Fazenda Pública possui apenas presunção de veracidade, admitindo prova de sua inexistência, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CTN.

Fere o princípio da moralidade, pois não se pode admitir que a Fazenda insista em cobrar tributo fruto patente de mero erro do contribuinte no preenchimento de formulário padrão, gerando enriquecimento ilícito apartado da realidade do fato gerador do tributo. [...]

Enfim, mesmo considerando a existência de erros no preenchimento de declarações, esse equívoco deve ser corrigido sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. [...]

Basta uma simples comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para corrigir os erros, uma vez que é obrigação da Administração Pública corrigir erros, por força do § 2º do art. 147 e art. 149 do CTN. [...]

Enfim, a correção de erros de fato há muito está pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo obrigação dela corrigir os enganos, bastando para tanto, uma simples comunicação do contribuinte.

4.2 - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Como já aluído e muito bem demonstrado através da vasta documentação anexada, a Recorrente apresentou a DIPJ antes de qualquer procedimento administrativo, o que configura denúncia espontânea, fazendo jus ao benefício do art. 138 do CTN. [...]

A denúncia espontânea efetuada pela notificada seguiu a risca os mandamentos acima mencionados, ou seja: a.) não são devidos quaisquer tributos, pois os mesmos já se encontram quitados; b.) a declaração foi entregue antes de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização.

Dessa forma, não há que se falar em multas, ainda mais considerando as profundas alterações ocorridas na legislação regulando a denúncia espontânea, o que passamos a relatar.

4.3 - NOVA LEGISLAÇÃO EXCLUINDO TODAS AS PENALIDADES PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Primeiramente devemos destacar a alteração radical sofrida pelo instituto da denúncia espontânea através da Medida Provisória 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n. 12.350 de 20/12/2010. [...]

A partir dessas modificações o instituto da denúncia espontânea aplica-se a todas as penalidades seja de natureza principal, acessória ou administrativa. [...]

Ora, é exatamente o caso desse processo, pois a notificada regularizou a situação antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração.

Não restam dúvidas de que qualquer que seja o nome rotulado: obrigação principal ou substancial, acessória ou formal; multa: moratória, compensatória, punitiva, penal, de mora, isolada, de revalidação, dentre outros, estão excluídas pela denúncia espontânea.

5. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Nos procedimentos administrativos a busca da verdade é obrigatória em face do Princípio da Verdade Material. [...]

A Administração Pública deve sempre buscar a VERDADE e não somente desprezar as provas apresentadas pela Recorrente. [...]

Conforme se nota, a Recorrente não deixou de apresentar a declaração em tempo, mas simplesmente entregou a DIPJ como LUCRO REAL ao invés de LUCRO PRESUMIDO, procedendo posteriormente sua retificação. PURA VERDADE! [...]

Dessa forma, cabe à fiscalização, pesquisar, diligenciar, averiguar, para buscar a verdade material dos fatos e não simplesmente ignorar as provas trazidas aos autos, sem qualquer embasamento lógico, jurídico ou legal.

No caso dos presente autos, a Recorrente demonstrou claramente que cometeu um equívoco no envio de sua DIPJ, sendo esta retificada em tempo, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo.

Ao desconsiderar a retificação apresentada, bem como o instituto da denúncia espontânea, a Fazenda deixa de observar o princípio da Verdade Material, baseando-se exclusivamente em presunções.

Houve a desconsideração completa da DIPJ retificada, o que não se pode admitir em razão da latente infração ao princípio da Verdade Material.

Desta feita, pugna a recorrente pelo acolhimento do presente recurso, reformando assim a decisão proferida através do acórdão 09061.987, para ao final julgar procedente a manifestação de inconformidade aviada, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

6 - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO

No presente caso, não reformada a decisão proferida, com o consequente cancelamento da multa aplicada, haverá claramente o enriquecimento ilícito da União, uma vez que, conforme demonstrado a Recorrente cometeu um equívoco no envio de sua DIPJ, apresentando a retificadora tão logo constatou o erro, antes mesmo de qualquer atuação administrativa.

Com o devido respeito, o Auditor Fiscal não observou os parâmetros definidos em Lei para a aplicação da multa, sem fundamentar e indicar de forma clara quais os padrões para a fixação. [...]

Enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima.

Assim, conclui-se que enriquecimento ilícito é de modo geral todo aumento do patrimônio que ocorre sem causa jurídica.

In casu, com devido respeito, o enriquecimento ilícito ocorre em consequência da aplicação de penalidade completamente abusiva. Uma vez comprovado o equívoco da entrega da DIPJ, sendo apresentada a retificadora antes mesmo de qualquer atuação fiscal, impropede a multa aplicada.

Com o devido respeito, tal atitude da Fazenda Pública foi baseada em presunções e longe da realidade.

Não se pode admitir, no direito tributário PRESUNÇÕES E FICÇÕES para o enriquecimento ilícito do erário.

No caso vertente, não basta a simples aplicação da penalidade pelo Auditor Fiscal. Este deve apresentar elementos capazes de comprovar, e fundamentar os reais motivos pelo qual não autorizou a compensação realizada. Não se pode permitir que a multa seja fixada apenas com base em ficções e presunções.

Desta forma, buscando evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, bem como maiores prejuízos à Recorrente, esta requer o acolhimento do presente recurso, com o cancelamento da multa aplicada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Isto posto, diante das relevantes razões táticas e legais, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido para ao final requerer:

1. Cancelamento da multa contida no auto de infração, conforme já demonstrado UMA VEZ QUE houve simplesmente erro no preenchimento da DIPJ, e não atraso na entrega;

2. Se assim não entender, o que achamos improvável, requer que seja acolhida a denúncia espontânea apresentada;

3. Que a decisão motivada e fundamentada seja comunicada à Recorrente, por escrito;

4. Requer-se, finalmente, que sejam cientificados e comunicados os procuradores ANTERO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n. 90.624 e ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n. 97.405, integrantes da sociedade FERREIRA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica regularmente inscrita na OAB/MG sob o n. 5062, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.172.597/0001-10, na forma do § 3º - art. 15 da Lei 8.906/94, todos domiciliados nesta Capital, na Rua Aimorés, 981 -4º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.140.071 - fone (31) 3057-2121.

Por tudo isso - e pelo mais que dos autos consta - a notificada está certa de que serão acolhidas as razões arguidas, para fim de ser julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Logo, a pretensão aduzida pela Recorrente não está contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998 e Súmula CARF nº 92). O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DIPJ não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DIPJ. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Vale ressaltar que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) anualmente de forma centralizada pela matriz por via da internet, que desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92):

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

- (a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;
- (b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;
- (c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;
- (d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012;
- (e) para o ano-calendário de 2012 até 28 de junho de 2013; e
- (e) para o ano-calendário de 2013 até 30 de junho de 2014.

A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira. A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarreta a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então informados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DIPJ.

Sobre a retificação de declaração, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, determina:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente

entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. [...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF N° 094, de 24 de dezembro de 1999; [...]

Art. 5º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Por seu turno, consta no Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica - DIPJ 2013²:

Retificação da DIPJ

021. Como proceder quando, após a entrega da declaração, a pessoa jurídica constatar que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?

A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Notas:

A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na DCTF, deverá providenciar acerto dos valores informados nesta declaração.

Será considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no lucro real, entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando vedada por disposição legal a opção por este regime de tributação.

Veja ainda:

Forma de apresentação da DIPJ:

Perguntas 19 e 20 deste capítulo.

Normativo:

MP n° 2.189-49, de 2001, art.18; e

IN SRF n° 166, de 1999, arts. 1º e 4º.

² BRASIL. Planalto. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica DIPJ 2013. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2013/capitulo_i_declaracoesdapessoajuridica_2013.pdf>. Acesso em 23 mai. 2019.

O fato de a Recorrente alegar que apresentou a DIPJ pelo lucro real do ano-calendário de 2012 dentro do prazo legal, a entrega de outra em sua substituição com o objetivo de alteração do regime tributação não pode admitida como se documento corretor fosse. Verifica-se que a sua pretensão não pode ser deferida, pois entregou intempestivamente a DIPJ pelo lucro presumido.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 17.03.2014 da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo lucro presumido do ano-calendário de 2012, cujo prazo final era 28.06.2013.

Analisando a legislação de regência determina que para o fato gerador tratado no lançamento não há previsão legal de exclusão da penalidade pecuniária aplicada com fundamento na alegação da Recorrente de que se trata de inexatidão material ou de denúncia espontânea.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-061.987, de 15.02.2017, e-fls. 169-172, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Inicialmente, a resposta àquela “Pergunta 012” diz respeito à DIPJ 2014, lucro presumido, não sob a DIPJ 2012, como é o caso, conforme o arquivo contido no link abaixo:

“[PDF]Lucro Presumido - Receita Federal

www.receita.fazenda.gov.br/publico/.../Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido_2014.pd...

012 Pessoa Jurídica que apresentou declaração com base no lucro presumido poderá, após a entrega, pedir retificação para efeito de declarar pelo lucro real ?”

Por outro lado, nas "Perguntas e Respostas" relativas à DIPJ 2012, também contidas na página da RFB na internet, constam as seguintes orientações, relativamente à "Retificação da DIPJ", em razão de constatação de "falhas ou incorreções nos dados fornecidos" (pergunta 021):

"A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.", conforme os termos dos arts. 1º e 4º da IN/SRF nº 166, de 1999, fundamento da primeira resposta e um dos fundamentos da segunda.

A seu turno, quanto ao prazo para retificação da DIPJ, a resposta é de que é de 5 (cinco) anos conforme os arts. 150 (lançamento por homologação, sem prévio exame da autoridade administrativa, como foi o caso) e 173 do CTN.

Ora, tais declarações têm naturezas distintas e, consoante o disposto no art. 5º da IN/RFB nº 1.264, de 2012, que aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ 2012, a primeira, não objeto do lançamento, (lucro presumido, original, situação de cisão parcial, 01/01/2012 a 01/10/2012, cancelada), foi transmitida em 29/11/2012, portanto, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, portanto tempestiva. [...]

Não obstante a tempestividade daquela DIPJ, a entrega em 30/06/2013 da DIPJ foco do lançamento (lucro real, também original, correspondente ao mesmo período, ativa), de natureza distinta da primeira delas, foi de todo intempestiva aos olhos do art. 5º, § único daquela IN/RFB, sujeitando à contribuinte que esta fosse assumida como nova declaração.

Ademais, a impugnante não trouxe aos autos nenhuma matéria de prova do seu alegado, frise-se, circunscrito à defesa da duplicidade de apresentação das DIPJ, cujo ônus é seu, não somente em face do disposto no art. 57, III do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, os quais resolvem a questão a desfavor da contribuinte.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. O fato príncipe está justificado na supremacia do interesse público e no princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DIPJ. Por conseguinte, não pode ser acatada a alegação da Recorrente de que a sua responsabilidade pela infração deve ser afastada, pois a causa foi a "morosidade na concretização da alteração cadastral". Ademais, compete a Unidade administrativa, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros (art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) previsto na Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 138 do Código Tributário Nacional).

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP³, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 23 mar.2019.

⁴ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não pode ser acatada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva